

01-0453/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0453/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0453/1997 DE 22/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO (PT).

EMENTA:

Cria o serviço de apoio ao trabalhador desempregado, e
da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

ELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:35:39

00000036273-57



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Luciane P.
CHEFE DE SESSAO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 da proc.
n.º 453 de 19 97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22/5/97
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. GERAL, METRO. E A. I.
TRANS. TRANSN. E A. I. ECP;
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURISMO;
E. J. A. C. O. U. R. A. M. E. N. T. O.

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0453/1997

"Cria o serviço de apoio ao trabalhador desempregado, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do Município o serviço de apoio ao trabalhador desempregado.

Artigo 2º - São atribuições do serviço de apoio ao trabalhador desempregado:

I - Relacionar os trabalhadores desempregados do município;

II - Relacionar as vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada;

III - Encaminhar, observadas as qualificações profissionais, os trabalhadores relacionados pelo serviço de apoio às empresas e entidades com vagas disponíveis;

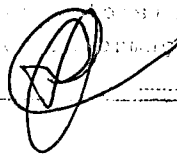
IV - Promover a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados;

V - Garantir os meios necessários à recolocação profissional do trabalhador desempregado.

22 MAI 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-SE juntado(s) a esta... rubri
cado(s) sob n.º de 3... sob
n.º 04, 02/06/97





Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - Os trabalhadores desempregados relacionados pelo serviço de apoio ao trabalhador terão preferência de contratação pelo Município, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 maio de 1997.



ARSELINO TATTO

VEREADOR LÍDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que desde as mudanças econômicas ocorridas no país nos últimos anos, milhares e milhares de trabalhadores foram demitidos de seus empregos e, dia após dia, este quadro vem se agravando.

É preciso que, diante do agravamento da situação de desemprego, o Município esteja preparado para, no seu âmbito de ação, manter a organização da sociedade.

Em atenção ao artigo 174 da Constituição Federal que dispõe que, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor político e indicativo para o setor privado”, é necessário que se cadastre e organize as informações referentes ao desemprego e à oferta, e mais, face à grave situação que se avizinha, é preciso que o Estado, como garante o inciso X, do artigo 115 da Constituição, possa utilizar essa imensa mão-de-obra em frentes de trabalho ou outras atividades emergenciais.

Estes são, de forma resumida, alguns dos motivos que embasam a presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 453 de 1997.02.06.97 (a) *Fátima*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, conta:

Em 02-06-97 *Arq*

PL. 431/96, 835/93, 184/92, 386/91, 15/90. *retirado*

Fátima
FATIMA L. MC NEIRA ROFFI
Ass. P. Assessor

A Com. de Const. e Justiça

05/06/97

✓
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

por Montan

EDUARDO ESTIMA

Dito
30/6
montan

Art. 18 da Constituição e Justiça
de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

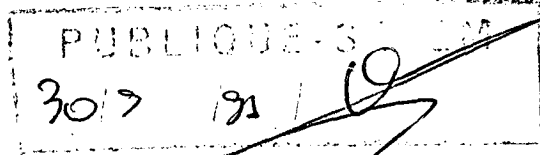
sob folha nº 05

Em 06/06/97

(a)



16 - PAR
16-1077/1997



Municipal de São Paulo

PARECER Nº.
PROJETO DE LEI 453/97.

/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Folha Nº 03	do proc. 824
Nº 453	de 1997
O funcionário	

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, disciplinando no Município de São Paulo o serviço de apoio ao trabalhador desempregado que, entre outros objetivos, visa encaminhar trabalhadores desempregados relacionado pelo serviço às empresas e entidades com vagas disponíveis, garantir-lhes os meios necessários para sua recolocação, promover a reciclagem profissional, entre outros. Matéria sujeita ao quorum de maioria simples, conforme art. 46, X, R.I.

O projeto ampara-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, portanto,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/9/97.

[Handwritten signatures]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11130
Auditor Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 6/10/97 às 17:00 h.

P/ O

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 10 97
[Assinatura]
PRESIDENTE



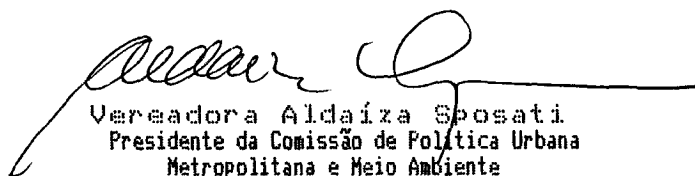
Folha n.º	06	do proc.
N.º	153	de 19 97
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 21/10/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1433/1997

11

Municipal de São Paulo

Folha 07 do p
N. 453 de 97
O funcionário

PARECER No. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 453/97, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, criar o serviço de apoio ao trabalhador desempregado.

De acordo com a propositura são atribuições do serviço de apoio ao trabalhador desempregado:

- I - Relacionar os trabalhadores desempregados do município;
- II - Relacionar as vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada;
- III - Encaminhar, observar as qualificações profissionais, os trabalhadores relacionados pelo serviço de apoio às empresas e entidades com vagas disponíveis;
- IV - Promover a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados;
- V - Garantir os meios necessários à recolocação profissional do trabalhador desempregado.

O projeto dita que os trabalhadores desempregados relacionados pelo serviço de apoio ao trabalhador terão preferência de contratação pelo Município, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O autor argumenta em sua Justificativa que devido às mudanças econômicas ocorridas no país nos últimos anos, milhares e milhares de trabalhadores foram demitidos de seus empregos e, dia após dia, esse quadro vem se agravando. Lembra o autor que em atenção ao artigo 174 da Constituição Federal que dispõe que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 453
O Município 19 92

político e indicativo para o setor privado", é necessário que se cadastre e organize as informações referentes ao desemprego e à oferta, e mais, face à grave situação que se avizinha, é preciso que o Estado, como garante o inciso X, do artigo 115 da Constituição, possa utilizar essa imensa mão-de-obra em frentes de trabalho ou outra atividade emergencial.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente tendo analisado a propositura entende por sua aprovação tendo em vista a inegável ajuda que esse serviço poderá propiciar àqueles trabalhadores desempregados.

Pelo exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 19/11/92

Presidente

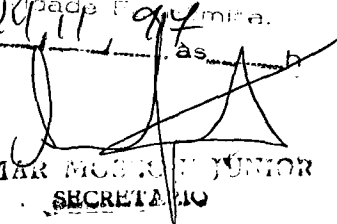
Relator

17 - RELCOM
17-3143/1997

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 24 / 11 / 97


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 24 / 11 / 97 às _____ h


OSMAR MOSER JUNIOR
SECRETÁRIO

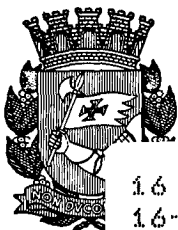
ARMANDO MELIAO

Assinatura: ARMANDO MELIAO
para: Armando Meliao

Assinatura: Armando Meliao
para: Armando Meliao

20. 27/11/97


PRESIDENTE



16 - PAR
16-1597/1997

Folha n.º 09 do proc.
n.º 453 de 19 97
a funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 453/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, criar, no Município, o serviço de apoio ao trabalhador desempregado.

O projeto em tela também estabelece a preferência de contratação dos trabalhadores desempregados relacionados pelo serviço de apoio ao trabalhador, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O serviço de apoio terá as seguintes atribuições:

a) Relacionar os trabalhadores desempregados no Município;

b) Relacionar as vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada;

c) Encaminhar, observadas as qualificações profissionais, os trabalhadores relacionados pelo serviço de apoio às empresas e entidades com vagas disponíveis;

d) Promover a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados;

e) Garantir os meios necessários à recolocação profissional do trabalhador desempregado.

Segundo a justificativa, objetiva-se propiciar o desenvolvimento de ações concretas, pela Prefeitura do Município, no tocante ao combate ao desemprego.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 11/12/97

Presidente

Relator

Arnelatto

17 - RELCOM
17-5089/1997

11.5.2000 (Sexta-feira)
Sala. Promoção Social e Trabalho
Comp. 8.11.97
OSMAR BIOSCINI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, P. Soc. e Trabalho
Em 29/12/97 h,

MARIA ANTONIO FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Nelson Proença
05.02.98
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.

10 05/02/98. PQ



Folha n.º	10	do proc.
N.º	453	de 1997
Assessoria	F. J. P.	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0503/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 453/97.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 453/97 cria o serviço de apoio ao trabalhador desempregado no Município de São Paulo, com as seguintes atribuições:

- relacionar os trabalhadores desempregados no Município;
- relacionar as vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada;
- encaminhar, observadas as qualificações profissionais, os trabalhadores relacionados pelo serviço de apoio às empresas e entidades com vagas disponíveis;
- promover a reciclagem profissional e
- garantir os meios necessários à recolocação profissional do desempregado.

O art. 3º do projeto estabelece que os desempregados relacionados pelo serviço ora criado terão preferência de contratação pelo Município, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo a Justificativa, o quadro de desemprego no país vem se agravando, com milhares e milhares de trabalhadores demitidos nos últimos anos.

De fato, somente na região metropolitana de São Paulo o desemprego afeta perto de 1.400.000 pessoas.

O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica pode, no âmbito de suas competências e atribuições, amenizar o problema, socorrendo os municípios frente à crise.

O serviço que se pretende criar é uma tentativa de minorar a situação e, como tal, deve ser aplaudida.

Pelo exposto, FAVORÁVEL é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 05/03/98

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7011/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/04/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/04/98 às 19:00 h.

ISAEL P. S. HANCOCK
Of. Adm. Geral III

por Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/04/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 22/04/98, foi juntado(s) na Comissão de Finanças e Orçamento(s) rubrica

em 22/04/98, sob o nº 11, e a seguinte informação nos

22/05/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	453	de 19 97
o funcionário	C	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 12/05/1998.


DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a
matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme
disposto no artigo 63, "caput", do Regulamento Interno.

Em 18/05/98

DITO SALEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) juntada a este documento o sub-
cadastro sob n.º 12 e a informação de
a. 18/05/98. @



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 453/97:

1º) Qual a viabilidade de se implantar o pretendido pela propositura?

2º) Atualmente, é dado algum tipo de assistência ao desempregado? O Município faz intercâmbio de informações sobre vagas existentes nos órgãos públicos federais e estaduais?

3º) A Prefeitura já promove algum curso de capacitação profissional ou de reciclagem?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Ver. Hanna Gharib, em 18.05.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3

Em, 25/05/98

Resmari Eury Moraes dos Santos
Secretaria

RECEBIDO EM LEGIS
Em 25/05/98
Na 16:45 horas
[Assinatura]

Sr^a Kathya.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

25.05.98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado conforme solicitação de V.S.

25.05.98

KATHYA REGIA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue em anexo o documento de solicitação
de informações para a Comissão de Finanças e Orçamento
nº 13 de 13 a 15
03 061 98

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação nº _____



Folha n.º 13	de proc.	61 de	de 1997
N.º 453	de 1997	61 de	de 1997
O funcionário	U. J. S.	de 1997	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0586/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 453/97, de autoria do Vereador Arselino Tatto - que cria o serviço de apoio ao trabalhador desempregado, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLIO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 453/97 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

100

[illegible]



Folha n.º	14	de proc.
N.º	453	de 1998
O funcionário	H. José	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 586/98 , de
26/05/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 453/97 , de autoria do Ver. Arselino -
Tatto.

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 453/97 de fls. 01/02 e do
despacho da comissão solicitante de fls. 12.

RECEBI EM:

01/06/98

ESMERALDA DO ESP. RITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 453 de 1997 03.06.98 (a) M^a José

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03/06/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 03/06/98 às 1400 h.

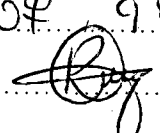


RECEBIDO
COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/06/98

SEGUE du juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 16 nº 20

Em 1º de 09 de 98

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

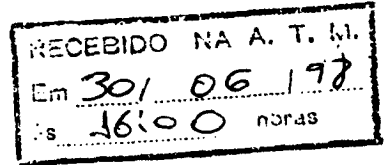
São Paulo, 30 de Junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

167/98

15 - DOCREC
15-0197/1998



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

30/06/98

17100 h JCS

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 01/07/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01/07/98

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01/07/98 1500



Folha n.º	17	do proc.
n.º	453	de 1997
o funcionário	D	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 453/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0586/98, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 167/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n. 18 do proc.
n. 453 de 19 97
o funcionário 09

FOLHA DE INFORMAÇÃO N°.....

do Processo nº 1998-0.110.291- 8

em 16/06/98(a)

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-0

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 453/97.

SMA

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

O presente foi encaminhado à esta Pasta para manifestação sobre os quesitos de fls. 05, referente ao Projeto de Lei 453/97, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de serviço de apoio ao trabalhador desempregado.

O artigo 2º do projeto indica as atribuições do serviço de apoio ao trabalho, entre outras relacionar vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada, promover reciclagem dos trabalhadores desempregados, etc.

À vista disso, foram elaborados, pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, os quesitos de fls. 05, sobre os quais possamos a nos manifestar:

1º e 4º - Ao nosso ver seria necessário proceder-se a um estudo aprofundado, para se verificar a viabilidade do projeto.

2º e 3º - Esta Secretaria não desenvolve qualquer trabalho voltado ao trabalhador desempregado, quer seja quanto a assistência ou promoção de cursos de capacitação e reciclagem profissional, bem como não colhe informações sobre vagas existentes em outros órgãos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
453 do 1997
o funcionário

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 10

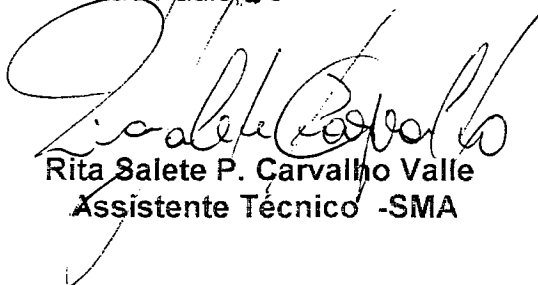
do Processo n.º 1998-0.110.291- 8 em 16/06/98(a).....

SMA-3

Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento deste à FABES, para que informem se àquela Pasta desenvolve algum trabalho voltado para o munícipe trabalhador desempregado.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16.06.98


Rita Salete P. Carvalho Valle
Assistente Técnico -SMA



/sbm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 453 do 1997
o funcionário

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 11

do Processo nº 1998-0.110.291- 8 em 16/06/98(a)

SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-6

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 453/97.

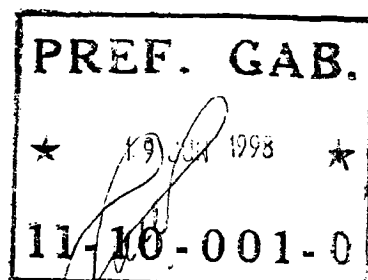
SGM/ATL (Sispro 60 11-20.030)
Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente, com a manifestação desta Assessoria
Técnica, que endosso.

São Paulo, 17.06.98

Elcio de Oliveira Júnior
Chefe da Assessoria Técnica - SMA

RSC/sbm



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 20/28 e folha de informação de
n.º 30/07/98 a 1 *Leop*

ISADEL P. S. HENRIQUE
Of. Adm. Geral III

Comissão



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 27 de JULHO de 1998

Folha n.º	21	de proc.
n.º	453	do 1997
o funcionário	IZABEL F. HANASHIRO	
Or. Adm. Geral	10	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

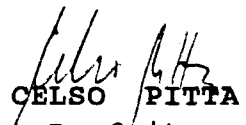
172/98

15 - DOCREC
15-0211/1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

1.ª Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/07/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de _____
Finanças e Orçamento
Em 30/07/98 às 12:30 h.

JS

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Ol. Ass. Geral III



Folha n.º	22	de proc.
n.º	453	de 1997
o funcionário	Isabel	

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 453/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0586/98,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 172/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 753 do 1997
Funcionário

Folha de informação n.º 3

PGM 27/83

d. o Memo. ATL n.º 415/90

em 13 / 02 / 90

Assinatura



Fl 20 - 1998-0.110.291-8 - Em 23/7/98 -

*Elisabete Chupar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL*

EMENTA:- Projeto de lei nº 151/90. Objetiva a criação de um serviço de apoio ao trabalhador desempregado. Vício de iniciativa, infringência ao disposto no art. 37, § 2º, IV da LOM. Pelo veto.

INTERESSADO:- Memorando A.T.L. nº 415/90

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº 151/90

INFORMAÇÃO Nº 383 /PGM-CAB/90

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SENHOR SECRETÁRIO

1. O projeto de lei, em epígrafe, objetiva a criação de um serviço de apoio aos trabalhadores desempregados, no âmbito do Município.

No artigo 1º autoriza a criação.

Já no artigo 2º especifica as atribuições do serviço e no artigo 3º dispõe que os trabalhadores desempregados relacionados pelo serviço de apoio ao trabalhador desempregado terão preferência de contratação pelo Município, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A Constituição Federal, ao tratar dos di

Folha n.º 24 do proc.
n.º 1238/97

- 84 -

Folha n.º 24 do proc.
n.º 453 do 1997
o funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

fl. 21
- 0.110.291-8
Em 23/7/98

reitos e garantias individuais, esculpiu no seu artigo 5º o princípio da igualdade.

Eligível
Oficial de 3.ª Classe
SGM/ATL

3. A possibilidade de acesso a todos os brasileiros a cargos ou empregos públicos decorre desse princípio, tanto assim que o Constituinte disciplinou no artigo 37, I que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

4. Ao garantir preferencialmente aos desempregados relacionados pelo serviço de apoio a contratação pelo Município o projeto de lei cria um discrimen, pois não abrange todos os desempregados mas apenas os relacionados pelo serviço de apoio, o que, a nosso sentir fere o princípio da isonomia.

5. Ademais, levaria à instituição de um novo serviço público, contrariando assim, as disposições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, em cujos termos a iniciativa legal em tal matéria é privativa do Prefeito.

De outro lado, ao visar estabelecer preferências nas contratações para o serviço público, a propositura contraria, também, o inciso III do mesmo dispositivo legal, por interferir no regime jurídico dos servidores municipais.

Pelo exposto propomos o veto, em caso de eventual aprovação, pela E. Câmara, em que pese a preocupação meritória da propositura.

À apreciação de V.Exa.

São Paulo, 13 de julho de 1990.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Geral do Município
Substituta-PGM

OGM/jyn

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação.

rubricado.....sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....

Folha n.º 05 do proc.
n.º 1238/97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 453 do 19 92
funcionário

S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha de Informação n.º

PGM J. 27/85

O Memo. ATL n.º 415/90

em 1 / 06 / 90 (a)

INTERESSADO:- Memorando A.T.L. nº 415/90

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº 151/90

S. G. M. - SR. SECRETÁRIO

Trata-se de projeto de lei objetivando a criação de um serviço de proteção ao trabalhador desempregado.

Conforme parecer da P.G.M., que tem o nosso aval, a proposta, por visar a instituição de novo serviço público, assim como por interferir no regime jurídico dos servidores municipais, contraria as disposições do art. 37, § 2º, III e IV, da Lei Fundamental da Cidade.

Recomenda-se, pois, o veto integral, se o projeto receber aprovação da E. Câmara.

São Paulo, de junho de 1990.

WALTER PIVA RODRIGUES
Secretário dos Negócios Jurídicos
SJ - G.

OGM/jyn

Folha n.º 06 do proc.
n.º 1238/92
SABES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fl. 23
1998-0.110.291-8
em 23/7/98
Elisabete Chaper
Oficial do Gabinete
SGM/ATL

do Memo. ATL nº 1238/97

Folha de informação nº
em 08/7/97

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO :Projeto de Lei nº 01-0453/97

Folha n.º 26 do proc.
n.º 453 de 1997
o funcionário [assinatura]
SACI. P. S. MARACU
[assinatura]

Informação nº 621 /97-PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com o parecer em anexo, que cuida de projeto de lei que enfocou matéria semelhante à aqui versada, já analisada por esta Procuradoria Geral, e que concluiu pelo veto à presente propositura.

São Paulo, 08 / 07 / 1997.

[assinatura]

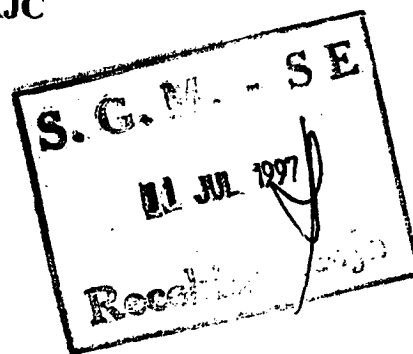
[assinatura]
MARCIA FERRARI

Procuradora Assessora - AJC

OAB 33.233

PGM

MF/aam.



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) re-
ferido(s) sob n.º 26 e folha de informação n.º
de 04/08/98 a 1 R



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do 0.º
n.º 453 de 1.º 97
o funcionário

RELATÓRIO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 453/97

Encaminha-se relatório
Em 29/09/98

rsj
PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, tem por objetivo criar, no âmbito do município de São Paulo, o serviço de apoio ao trabalhador desempregado. De acordo com a propositura, serão atribuições do referido serviço: relacionar os trabalhadores desempregados do município; relacionar as vagas existentes nos órgãos públicos e na iniciativa privada; encaminhar os trabalhadores relacionados às empresas com vagas disponíveis; promover a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados; garantir os meios necessários à recolocação profissional do trabalhador desempregado. O projeto estabelece ainda que os trabalhadores desempregados relacionados pelo serviço de apoio ao trabalhador terão preferência de contratação pelo Município, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Apesar das nobres intenções do seu autor, a propositura não merece prosperar, uma vez que incorre em elevado custo de oportunidade. De fato, é o que se percebe ao constatar que o projeto busca fazer o setor público reproduzir artificialmente o processo de demanda e oferta de trabalho que já ocorre naturalmente no mercado de trabalho. Ora, a literatura econômica, desde o clássico "A Riqueza das Nações" de Adam Smith, está repleta de exemplos que mostram que incumbir o Estado de tarefas que são desempenhadas a contento pelo mercado é optar voluntariamente por ineficiência e burocracia.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/08/98.

Presidente -

rsj

Relator -

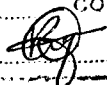
Contratado

rsj

rsj

17 - RELCOM
17-2330/1998

Publicação Pelas Comissões:

Pareceres (fls. 05, 07, 08, 9, 10,) p
blicados no D.O.M. de 1^o / 10 / 98
página(s) 46 colunas 1^o / 2^o
Conferido: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) Justa e legal a presente(s) e
cadotal sob n.º 27 e 1^o de informação

01 10 98 @



Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária,

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21/06/94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo Egrégio Plenário.

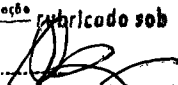
Em, 01 / 10 / 1998

RS

D I T O S A L I M
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

A A.T.M.
Em, 1º / 10 / 98


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	popul. p' informação documento
folha n.º 29/02/02/1	a) 

Cressa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 453 de 19 97, 18, 01 2001 (a)

25
[Signature]
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

10/01/2001

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha ... 30... e 31.....

Em ... 22... 1... 02... 10... 1...

(a) 

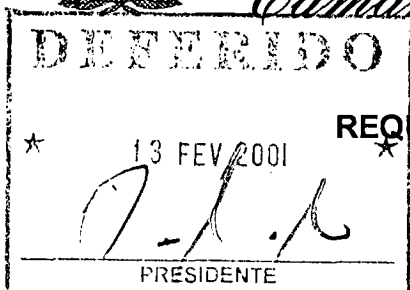
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 453 de 97

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100705



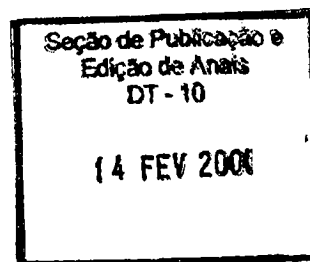
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.





Folha nº	31	do proc.
Nº	453	de 97

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 889/96

VETO

Ementa: denomina rua Maria dos Santos Ferreira, atual rua 1 bairro Jd. Mirna, regional Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 70/97

25

Ementa: Autoriza o municípe a reduzir do pagamento do imposto predial e territorial; urbano, taxa de conservação e limpeza ou imposto sobre serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e das outras providências.

9 PL nº 118/97

Ementa: dispõe sobre a criação de depósitos para recolhimento de baterias usadas de telefones celulares e da outras providências.

PL nº 82/97

M. Helena

Ementa: Dispõe sobre o projeto lar substituto para acolher crianças abandonadas no município de São Paulo e da outras providências.

PI nº 262/97

Apensado ao PL 252/97

Ementa: Dispõe sobre a instituição do dia da luta pela reforma agrária no município de São Paulo, comemorado anualmente em 17 de abril, e da outras providências.

PI nº 383/97

Ementa: dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e da outras providências.

PL nº 453/97

Ementa: Cria o serviço de apoio aos trabalhadores desempregados, e da outras providências.

PI nº 470/97

Ementa: Altera a denominação para rua Alexandre Dumas 514, Casa 1,2,3,4,5,6,7 e 8 a atual rua Gaetano Antônio Marmo, e das outras providências.

PI nº 500/97

Ementa: Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela de IPTU, ano 1992, e da outras providências.

PI nº 553/97

VETO

Ementa: Disciplina as embalagens de álcool de uso doméstico na Cidade São Paulo, e da outras providências.

PI nº 819/97

Ementa: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso a informação pública municipal, e da outras providências.

PL nº 894/97

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto de prevenção de cáries na primeira infância, projeto odontobebê, no município de São Paulo, e da outras providências.

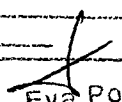
PI nº 958/97

Ementa: altera denominação para praça Pe. Ludovico Pavoni a atual praça localizada no parque Real, AR. Campo Limpo, e da outras providências.

9 PL nº 1131/97

Ementa: sistematiza a legislação sobre prestação de assistência social, no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-453 de 97 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podder.
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 533 e 34
Em 14/03/05
Ass: Maria José de Almeida
Assistente de Chefe Técnica

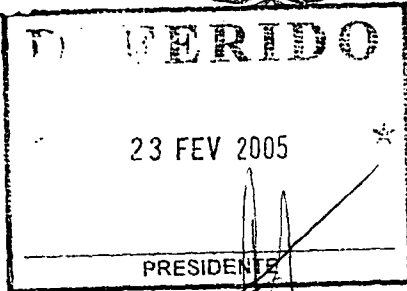
RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 01-453 de 2017

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

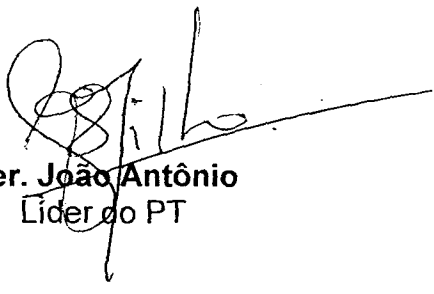


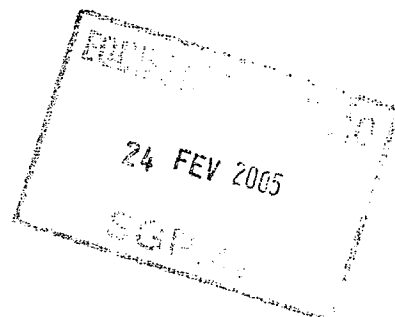
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1997

Matéria

Número

PL

70

383 ✓

453 ✓

470 ✓

500

819

894 ✓

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 35
Em 05/01/09
Ass: Marcelo Gazezi
Auxiliar Téc/Administrativo
RP 31/339



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo n.º 01-453 de 19 97

05/01/2009

(a)

Marcia Gazoti
~~Auxiliar Técnico Administrativo~~
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

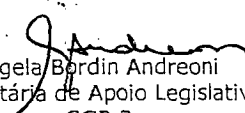

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....26.....21/09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-453 de 1997 21/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 21/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

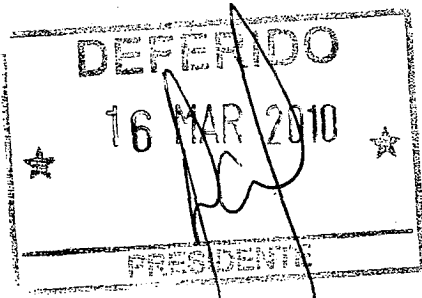
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37/38 e data de informação
sob nº 39 19/03/2010
Viviane HS

PC 10882



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do Processo
nº 01-453 de 1997
RF 10882

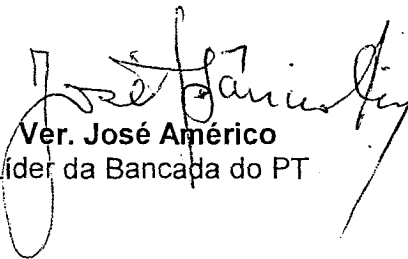


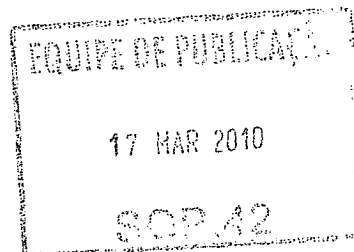
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

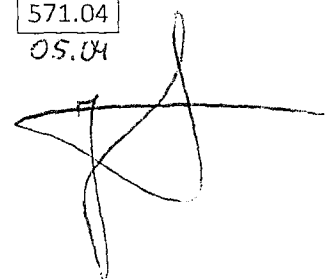


PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

Folha nº 38 do Processo nº 01-453 de 1997
 J. P. C. 10882

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93														
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 01-453 de 20 1997 19 03 2010 (a)

União 812
RF 10882

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

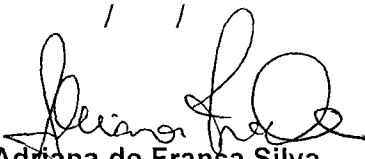
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

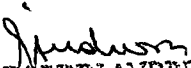
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

At
Pág. 10

CARTÃO
Segurança
No. 40A 77

26/08/10

1009996
1009996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0453/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Lei Municipal nº 13.164, de 05 de julho de 2001, que cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS, alterada pelo Decreto nº 50.995, de 16 de novembro de 2009;
- Lei Municipal nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162/01;
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.007, de junho de 2005, que cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências;
- PL nº 0340/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Meu Primeiro Emprego, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0333/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que estimula a organização de Centro de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho;
- PL nº 326/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.;
- PL nº 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

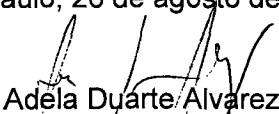
41
02.453/97
X

- Projeto de Lei nº 0348/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

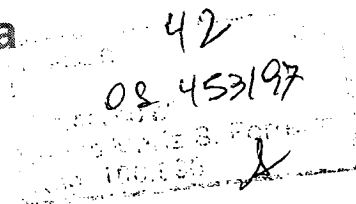
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

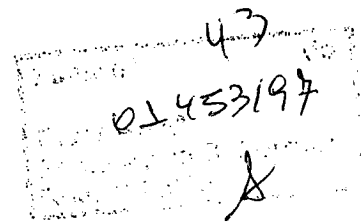
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13164

Total de referências : 1

45
01453197
K

1/1

Título: LEI Nº 13.164 05/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 12.831/1999. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº. 50.995/2009 - Altera a denominação da Secretaria criada por esta Lei para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, bem como dispõe sobre sua reorganização e seu quadro de cargos de provimento em comissão.

[\[Back \]](#)

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade tem as seguintes atribuições:

I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;
II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;
III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;
IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumba implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefia de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;
II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;

III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumba a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - A Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - controlar a tramitação de processos e expedientes;
II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;
III - executar e controlar as atividades e funções de pessoal;
IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;
V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Programa Banco do Povo

Código 17.10.14.64.362.2572

Estruturação de Sistema Público de Emprego

Código 17.10.14.80.477.2573

Programa Bolsa Trabalho

Código 17.10.14.81.486.2570

Programa Começar de Novo

Código 17.10.14.81.486.2571

Programa Bolsa-Escola

Código 17.10.15.81.483.2574

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal

Código 17.10.15.81.486.2139

Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo

Código 11.10.14.81.477.2138

Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO

Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

46
02452/97
X

Anexo único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001.
Cargos em Comissão da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

CARGO	REF	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário Municipal				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Coordenador Geral				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Director de Divisão Técnica				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Contador
Assistente Técnico II				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-9	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

47
02 453/99
A

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13324

Total de referências : 1

49.
OL 453197
X

1/1

Título: LEI Nº 13.324 08/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Sistema Publico de Emprego no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 441/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

49
01453197
X

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

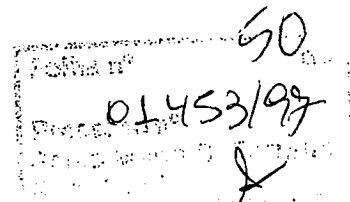
§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;



IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

157/
02 453/97
A

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

- a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;
- b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

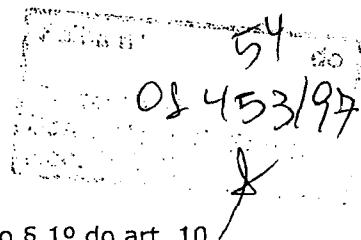
II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

- a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
- b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se



sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

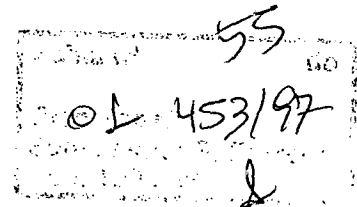
II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida



indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorра para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

56
02.453/97
8

DECRETO Nº 44.548, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo com a finalidade de favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades que visam a melhoria de sua capacitação e o seu treinamento técnico-ocupacional, nos termos da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. Os beneficiários do PCN desenvolverão suas atividades:

I - junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, em outras instituições públicas ou em entidades privadas ou de classe, com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS celebre convênios, parcerias ou termos de cooperação, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - junto a empresas que aderirem ao Programa, mediante contratação dos beneficiários na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. A carga horária das atividades do Programa, previstas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, será de, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas proporcionalmente, de acordo com suas especificidades, entre as atividades de formação cidadã e de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, que incluirão o incentivo e a orientação do beneficiário sobre sua conduta na busca de ocupação, de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa poderão justificar até 10% (dez por cento) de faltas por mês, em relação ao total das atividades de formação cidadã e capacitação ocupacional.

§ 1º. Para os fins do limite estabelecido no "caput" deste artigo, não serão computadas até 3 (três) faltas decorrentes de falecimento de pai, mãe, irmãos, filhos e cônjuge, casamento e doença, devidamente comprovadas pelos respectivos atestados e certidões emitidos por órgãos públicos ou por entidades conveniadas com o Poder Público.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de exercício das atividades, o beneficiário poderá permanecer afastado do Programa, ficando suspenso o pagamento dos benefícios e mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes hipóteses:

I - a critério médico, pelo período necessário à sua recuperação;

II - por detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, pelo período certificado pela autoridade policial ou judicial.

§ 3º. Em caso de acidente ocorrido no exercício de atividades de formação cidadã, de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, ou de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária, o beneficiário ficará afastado, a critério médico, não sofrendo desconto no valor dos benefícios durante o respectivo período e não sendo excluído do Programa, ao qual deverá retornar quando considerado apto, desde que ainda não esgotado o prazo fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 4º. O Programa, na modalidade prevista no "caput" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, poderá atender até 2 (duas) pessoas por núcleo familiar.

57
01453/92
[Stamp]

Art. 5º. Aos beneficiários selecionados para participar da modalidade do Programa a que se refere o artigo 3º deste decreto, durante o prazo de 6 (seis) meses, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - auxílio pecuniário mensal, cujo valor poderá variar entre o mínimo de um terço e o máximo de um salário mínimo nacional vigente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e com a carga horária estabelecida na conformidade do artigo 3º deste decreto;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para despesas de deslocamento relacionadas à prática das atividades mencionadas no "caput" deste artigo, que importará em até 17% (dezessete por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. Excepcionalmente, o período de participação no Programa poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, de acordo com os meios e recursos disponíveis, e na conformidade das ações de capacitação dos beneficiários do PCN implementadas pelos Programas Oportunidade Solidária e Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva.

§ 2º. A prorrogação prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à reavaliação dos requisitos que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e à verificação do cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º. Na hipótese de prorrogação da participação do beneficiário no Programa, serão concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Para fins de comprovação dos requisitos mencionados no artigo 4º da Lei nº 13.799, de 2004, consideram-se os seguintes documentos:

I - de residência: todo e qualquer documento emitido por instituição pública ou privada que contenha, no mínimo, o nome do selecionado e seu endereço no Município de São Paulo, a data de emissão ou postagem de documentos, tais como carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone ou gás, contratos e recibos de locação de imóvel em nome do beneficiário, carteira de inscrição em unidades de saúde, carteira de vacinação de filhos, acompanhada das respectivas certidões de nascimento, correspondência recebida no período de até 2 (dois) anos antes de efetivada a inscrição no Programa ou declaração fornecida por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços à população, bem como por pessoa física, sob ass. penas da lei, cuja firma esteja reconhecida, no caso de domicílio que não seja oficializado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - da situação de desempregado: Carteira de Trabalho e Previdência Social, recibos ou declarações, certidão emitida por entidade de classe ou declaração do próprio interessado, sob as penas previstas no artigo 10 da Lei nº 13.799, de 2004 e na legislação penal, de desemprego mínimo de 6 (seis) meses, ou de não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não na referida carteira de profissional;

III - de renda bruta individual e/ou familiar: recibos, holerites, Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de valores recebidos a qualquer título de órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias, pecúlios e demais rendas, ou, ainda, declaração do próprio interessado na hipótese de desenvolver atividade eventual ou de economia informal, além de outros que possibilitem a comprovação dos rendimentos de cada membro do grupo familiar;

IV - da condição de morador de rua: informação oficial das Secretarias Municipais de Assistência Social ou das Subprefeituras, ou certidão emitida por associações civis de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, atestando a condição de morador de rua em processo de reinserção social;

V - de idade: certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, carteira de reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de

59
01.453/97
A

Habilitação;

VI - de escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino fundamental emitido por instituição de ensino reconhecida oficialmente.

§ 1º. Na comprovação de residência, estando o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as contas de luz, água, telefone ou gás, o contrato e recibos de locação de imóvel em nome do cônjuge, companheiro, pais ou representante legal do beneficiário, deverá ser apresentada certidão de casamento, prova hábil de união estável, de filiação ou de representação, além de declaração, sob as penas da lei, da pessoa cujo nome consta do documento, de que o selecionado reside em sua companhia.

§ 2º. O cadastro dos beneficiários do Programa e a respectiva documentação comprobatória serão mantidos pela Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 40.844, de 11 de julho de 2001, e nº 42.896, de 21 de fevereiro de 2003. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13841

Total de referências : 1

59
01453/98
/

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

60
OL 453/97
K

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

02 453197
J

102
02.453/97

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

63
01.453/97
A

- I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
- III - famílias monoparentais;
- IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII - condições precárias de moradia;
- VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
- II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
- III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

64
OL 453/99
J

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.163, 05 DE JULHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 736/98, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular a inserção sócio-econômica, mediante a melhoria da escolaridade dos jovens de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos, pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam a famílias de baixa renda;
- II - propiciar aos jovens capacitação adicional e qualificação profissional;
- III - potencializar a integração do jovem no seu bairro;
- IV - desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida;
- V - gerar renda nos bairros.

Art. 3º - O Programa "Bolsa-Trabalho" consistirá:

- I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de deslocamento para a realização de atividades comunitárias e de formação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos;
- II - na prática de atividades comunitárias e de capacitação adicional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parcerias, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, assistido por seu representante legal.

Art. 4º - Para fins do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, será considerado beneficiário o jovem de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado, não possua rendimentos próprios, pertença a família de baixa renda e com ela resida no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Também será beneficiado pelo Programa o jovem que atenda aos requisitos previstos no "caput" deste artigo mas que não resida com sua família, desde que comprove ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ter idade de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos;
- II - estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro desemprego;
- III - estudar em escola pública;
- IV - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;
- V - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- VI - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistido por seu representante

66
1-0453/97
legal, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 10, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeitos do Programa "Bolsa-Trabalho", considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

Art. 7º - Para participar do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta lei, deverá:

I - manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, se ainda não concluído o 2º grau do ensino médio;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Programa "Bolsa-Trabalho" será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 5º desta lei:

I - menores faixas de renda bruta familiar per capita;

II - menor grau de escolaridade do beneficiário;

III - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

IV - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

V - famílias monoparentais;

VI - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

VII - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - condições de moradia.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 3º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - a renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso V do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso V do artigo 5º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 5º e 7º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10 - Será excluído do Programa "Bolsa-Trabalho", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais

67
01-453/99
cabíveis, o beneficiário, assistido por seu representante legal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma a legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa "Bolsa-Trabalho" ficará a cargo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sob a coordenação do Secretário Extraordinário do Trabalho, a que caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13 - O Programa "Bolsa-Trabalho" contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário Extraordinário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa "Bolsa-Trabalho".

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Extraordinário do Trabalho, com a participação das unidades regionais ou locais das diversas secretarias e órgãos afetos ao Programa, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 14 - O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.007 20/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

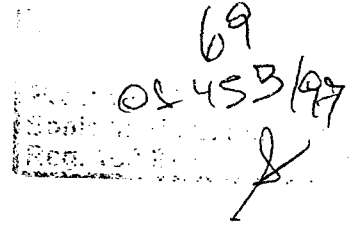
Ementa: Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.007, DE 20 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 141/05, do Vereador Cláudio Prado - PDT)



Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 3º O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0340/1998

70
01 453/98
8

Institui o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º- Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são :

- I - gerar emprego e renda nos bairros;
- II- propiciar qualificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos;
- III - propiciar qualificação profissional para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- IV - propiciar requalificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos, e para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- V - propiciar programas de suplência para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

Art.3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro



Câmara Municipal de São Paulo

e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

72
02 453/98
J

A falta de empregos é um dos principais problemas da atualidade. A taxa média de desemprego medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no país subiu para 8,18 % da população economicamente ativa (PEA), em março de 1998, constituindo-se na segunda maior da série histórica do instituto, só sendo superada pela marca de maio de 1984.

Em São Paulo, a taxa foi de 8,97%, sendo recorde no levantamento do IBGE. Os dados de desemprego da Fundação SEADE/ DIEESE são mais altos, em razão da diferença na abrangência geográfica e de metodologia. Por este levantamento, estima-se que haja mais de 1,5 milhão de desempregados na Grande São Paulo.

A dificuldade de acesso ao emprego se agrava para as pessoas que nunca tiveram alguma colocação e estão em busca de seu primeiro emprego. Segundo o professor Márcio Pochmann, diretor-executivo do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da UNICAMP, apenas 67% dos trabalhadores que entram no mercado de trabalho conseguem ocupação. O professor tem afirmado em diversos artigos que ao mesmo tempo em que aumentam as demissões, estão se esgotando as estratégias de sobrevivência estabelecidas, através das ocupações sem remuneração ou por conta própria.

De um total de 110 mil alunos que freqüentaram os cursos de requalificação profissional promovidos pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, 19 % eram jovens que ainda não haviam ingressado no mercado de trabalho.

Em recente artigo publicado na imprensa, os pesquisadores do BNDES Fábio Giambiagi e Carla Reis afirmaram que o desemprego tem aumentado mais entre as próprias mulheres que procuram emprego. Em 1997, de cada 1.000 homens da população economicamente ativa, 53 estavam desempregados; já entre 1.000 mulheres da população economicamente ativa, 63 estavam desempregadas.

O presente projeto de lei objetiva enfrentar este problema, ao propor o estabelecimento de políticas de qualificação e requalificação profissional e de suplência, dirigidas a jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos e a mulheres que buscam seu primeiro emprego.

O programa será desenvolvido em todas as Administrações Regionais do município, através do Colegiado Regional de Desenvolvimento. Este colegiado será composto por representantes da sociedade civil, do empresariado, dos micro e pequenos empreendedores, das universidades e escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE-SP.



Câmara Municipal de São Paulo

73
1-453/97
FOTOCOPIADO

A partir de um diagnóstico da região, será identificada a natureza dos negócios já existentes ou a serem criados. Desta forma, a qualificação e a requalificação profissional será dirigida preferencialmente a atividades econômicas que possam ser exercidas na própria região em que o jovem ou a mulher more. Assim, evitam-se os constantes deslocamentos destas pessoas pela cidade, o que contribui para uma vida mais saudável.

O Programa "Meu Primeiro Emprego" complementa as iniciativas parlamentares que instituem o "Crédito Popular Solidário" e o Programa "Bairros que Empregam", visando a geração de emprego e renda no Município de São Paulo.

Com a aprovação do projeto "Meu primeiro emprego", a Câmara Municipal estará contribuindo para transformar São Paulo em uma cidade saudável e solidária.

PROJETO DE LEI 01-0333/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Estimula a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida da população, bem como sua inserção qualificada no sistema produtivo.

Art. 2º - Os Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho serão estruturados sob coordenação das sociedades organizadas dos bairros da cidade, com a colaboração da iniciativa privada, e contarão com o apoio do Executivo Municipal, na forma em que dispuser regulamento.

Art. 3º - Com vistas a conhecer suas necessidades e definir as prioridades de ação para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, a coordenação responsável pela organização dos Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho promoverá encontros sistemáticos com a comunidade local.

Art. 4º - Fica, desde já, autorizada a instalação de "pontos de venda e divulgação", das ações e trabalhos produzidos pelos Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho, nas feiras-livres, feiras de artesanato e eventos públicos patrocinados, promovidos ou apoiados institucionalmente pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0326/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, vinculados às Coordenadorias de Educação, para funcionarem dentro dos CEUS – Centros Educacionais Unificados.

Art. 2º - Os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento promoverão cursos de capacitação, treinamento e orientação para o trabalho, aos jovens de faixa etária correspondente às séries finais do Ciclo II.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação através das respectivas Coordenadorias, dotará as unidades, ora criadas, dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e autarquias, visando o treinamento de professores e ao suprimento de equipamentos e ferramentas, necessários à realização dos cursos promovidos pelos Centros Municipais de Capacitação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

75
01 453/07
\$

76
02.453/97
Carlo Wilson L. Pereira
Rep. 100.512

PROJETO DE LEI 01-0433/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta, com as seguintes finalidades:

I - Permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na Administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura.

II - Permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2.º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego, ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - Estar estudando no 1º ou 2º grau da rede Pública Municipal ou Estadual;

II - Ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3.º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção dos jovens;

II - Promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - Promover o acompanhamento do jovem na escola.

Art. 4.º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007. Às Comissões competentes.

77
Processo 01 453/97
Eunice Maria S. Ferreira
Set. 1997

PROJETO DE LEI 01-0348/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

- I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;
- II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;
- III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

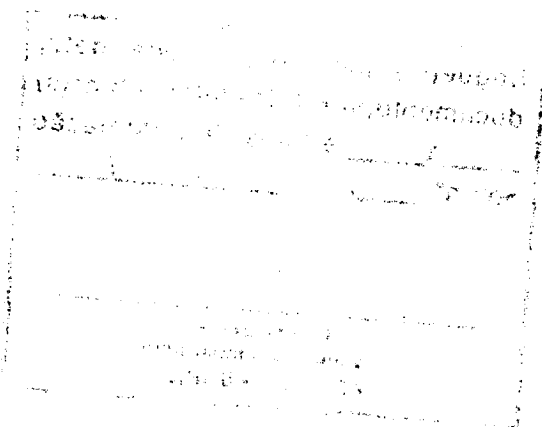
Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

- I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;
- II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;
- III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009. Às Comissões competentes.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 78. 02/01/13



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo nº 453 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

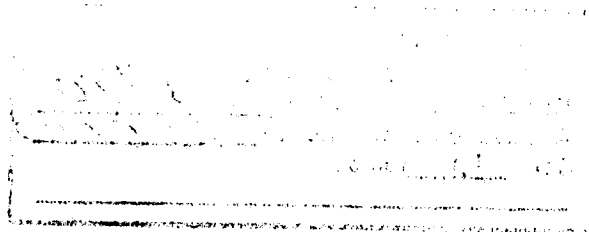
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>22/03/10</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/13</u>
Com <u>78</u> folhas.	

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
10/01/13

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 79 e folha de informação
sob nº 80 14/03/13

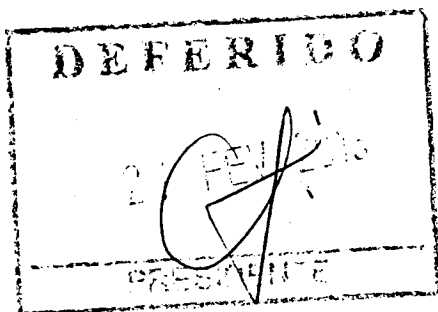
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 79 do Processo
nº 01-453 de 1997

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

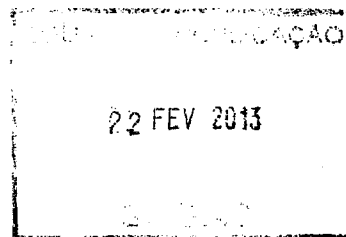
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº

01-453 de 20 1997 14 03 13

(a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 103/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
12, 10, 13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

Substituto

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 81 a 81 e
folha de informação sob
nº 09/11/11

André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
PE 1.368

LIDO E APROVADO

27 OUT 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 81 do Proc.

nº 01-453 de 28/10/15

Andre Bilenchik Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

REQUERIMENTO P Nº /2015

RPS

55/2015

Em conformidade com o inciso IV do artigo 225 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991, requiero a retirada dos seguintes projetos de lei:

PL nº 421/1991	PL nº 619/1996
PL nº 608/1991	PL nº 679/1996
PL nº 40/1993	PL nº 683/1996
PL nº 63/1993	PL nº 453/1997
PL nº 1318/1995	PL nº 1131/1997
PL nº 58/1996	PL nº 401/2001
PL nº 430/1996	

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015


Arselino Tatto
Vereador – PT

Líder do Governo

SRM/srm

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 OUT 2015

SGP. 42

17:09 21/10/2015 012180 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP - 21

05/11/15

Antonio Isoldi Caleari

Técnico Administrativo

RF 11.000

À SGP-33

Arquivar o presente processo.

09/11/2015

Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21

RF. 11.020

segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº.....e folha de informação

sob nº.....82 27/11/2015

José Sousa Batista - RF 11.092

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 01-453 de 1997 27/11/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 27/11/2015
Com 82 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092